



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073161-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ESPÓLIO DE JORGE LUIZ TAVEIRA REPRES. POR ISA SUELY DOS SANTOS TAVEIRA e EXPREMIUM DIGITAL GRAFICA E COMUNICAÇÃO, é agravado COOPERS SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073161-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Jorge Luiz Taveira e outros

Agravada: Cooper Securitizadora S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Mauricio Tini Garcia

Voto nº 8430

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte executada contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução sob fundamento de descumprimento do acordo, determinando o prosseguimento da ação.

2. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. Insubsistência. Acordo previa entrega de veículos desembaraçados como forma de quitação da dívida. Bens permaneceram gravados com restrições impeditivas da transferência de propriedade. Descumprimento da cláusula essencial inviabiliza o reconhecimento da extinção da obrigação executada (CPC/15, art. 924, inciso III).

3. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. Não configuração. Concordância do credor condicionada à inexistência de ônus sobre os bens entregues. Inviabilidade da quitação da dívida em razão da persistência dos gravames, tornando inexecutável o cumprimento do acordo. Princípio da boa-fé objetiva (CC/02, art. 422) não pode ser invocado para legitimar descumprimento contratual.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Espólio de Jorge Luiz Taveira e outros nos autos da ação de execução por título extrajudicial que lhe move Cooper Securitizadora S/A, impugnando a r. decisão (fls. 612/618) que indeferiu o pedido da agravante de extinção da execução, em razão do descumprimento do acordo correspondente, determinando o prosseguimento da ação.

Aduz o agravante, em síntese, que o MM. Juízo “a quo” determinou o prosseguimento da execução sob o argumento de que não houve extinção da ação, sem considerar as provas do cumprimento integral do acordo. Afirma que restou incontroverso nos autos que os agravantes cumpriram os termos do pacto, entregando à agravada os bens estipulados para quitação da dívida. Ressalta que a agravada aceitou os bens, plenamente ciente de sua condição de alienação, conforme expressamente pactuado na cláusula 1, item b, do acordo celebrado.

Aponta que a agravada reconheceu formalmente a ciência da situação dos veículos, declarando que, caso não fosse possível seu desembaraço, os valores não seriam convertidos em pecúnia, devendo os bens servirem como forma de pagamento e quitação integral da dívida. Diante disso, sustenta que a agravada não pode alegar o descumprimento do acordo sob a justificativa da impossibilidade de desembaraço dos veículos.

Ressalta que a transferência da propriedade de bens móveis opera-se pela tradição, nos termos do art. 1.267 do CC/02, sendo incontroverso que os bens já se encontram na posse da agravada. Enfatiza que o art. 422 do CC/02 reforça o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, impondo conduta leal às partes antes, durante e após a celebração do negócio jurídico, a fim de evitar abusos e lesões.

Defende que o instrumento contratual evidencia que a dação teve por finalidade a quitação da dívida objeto da execução, tendo a composição sido concluída e a obrigação extinta com a dação em pagamento dos veículos. Argumenta que, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC/15, a execução deve ser extinta quando a obrigação for satisfeita ou houver outro meio legal que extinga a dívida. Reforça que, no caso, a homologação judicial do acordo, com a previsão de dação em pagamento e a efetiva entrega dos bens, equivale à satisfação da obrigação, o que impõe a extinção da execução.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do parágrafo único, do art. 995, do CPC/15, para impedir o levantamento dos valores penhorados até o julgamento final do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada e declarar extinta a execução, reconhecendo o cumprimento integral do acordo. Pleiteia ainda a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões e sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/15.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de

nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n).

2. Objeto recursal

O agravo impugna decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de descumprimento do acordo, determinando o prosseguimento da ação, apesar da entrega dos bens pactuados como quitação da dívida e da aceitação pela agravada.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Acolho as ponderações de fls. 609/611 para afastar a argumentação de fls. 595/596 e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico referente aos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme formulário juntado às fls. 590. Frustrada a execução, aguarde-se em arquivo provisório. Desde já fica advertida a parte que não serão admitidos pedidos de repetição de diligências já realizadas sem justificativa plausível. Também não serão admitidas diligências em sistemas de baixa efetividade ou a expedição indiscriminada de ofícios também sem qualquer justificativa. Intime-se.”

Na sequência, a r. decisão foi integrada com a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela agravante, nos termos a seguir descritos:

“Vistos. A sentença ou decisão contrária ao interesse de uma das partes não pode ser considerada como contraditória. Também não se pode dizer que houve omissão sobre a extinção ou não da execução, pois o referido ponto foi devidamente

tratado, embora não da forma que o embargante almejava. Entenda-se que os embargos declaratórios não pode ser sucedâneo de recurso que visa reformar o mérito ou a razão de decidir constante do pronunciamento judicial. Nesses termos, rejeito os embargos oferecidos a fls. 615/616. Por fim, advirto as partes de que em havendo novos embargos declaratórios infundados ou meramente protelatórios será observada a penalidade do Art. 1.026, § 2º do NCPC. Int.”

4. Inexistência de cumprimento integral do acordo

A alegação de que o acordo firmado entre as partes foi integralmente cumprido não encontra respaldo nos autos.

Embora os agravantes sustentem que a obrigação foi satisfeita com a entrega dos bens indicados no instrumento juntado às fls. 597/603, a realidade dos fatos demonstra o contrário.

O teor da cláusula “1.b” do referido documento (fls. 598) evidencia que os veículos deveriam ser entregues devidamente desembaraçados, condição essencial para a efetiva concretização da dação em pagamento.

No entanto, conforme consta do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 442/443), os veículos continuam vinculados a contrato de financiamento ativo, impossibilitando a baixa dos respectivos gravames:

“Diante disto, e tendo em vista, que o referido contrato se encontra com parcelas em aberto, e ação de busca e apreensão ajuizada pelo processo de nº. 1014381-21.2021.8.26.0564, oriundo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo – SP, não é possível realizar a baixa do gravame, conforme solicitado” (fls. 442).

A inobservância dessa condição fundamental impede o reconhecimento da satisfação da obrigação. O cumprimento de um acordo não se limita à mera entrega física dos bens, mas exige que todas as condições estipuladas entre as partes sejam atendidas, especialmente aquelas que viabilizam a efetiva transmissão da propriedade ou a liberação do credor de qualquer ônus adicional.

Diante da subsistência de restrições que inviabilizam o desembaraço dos bens, não há como se considerar implementado o acordo, o que afasta a possibilidade de extinção da execução com fundamento no inciso III, do art. 924, do CPC/15.

A ausência de impugnação específica pelos agravantes quanto a esses fatos, inclusive em sede recursal, reforça a conclusão de que a obrigação permanece inadimplida. O recurso se limita a argumentar genericamente que o acordo foi cumprido, sem rebater a informação de que os veículos não foram desembaraçados, como exigido. Assim, a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução deve ser mantida, pois corretamente reconheceu que a obrigação do devedor não foi satisfeita nos moldes estipulados no pacto.

5. Ineficácia da dação em pagamento

A figura da dação em pagamento, prevista no inciso II, do art. 356, do CC/02, pressupõe a concordância do credor e a substituição da prestação originária por uma de diferente natureza. No presente caso, ainda que tenha havido aceitação formal da agravada quanto à entrega dos bens como forma de quitação, tal concordância foi condicionada à inexistência de ônus sobre os veículos. O descumprimento desse requisito inviabiliza a eficácia da dação, pois a agravada não recebeu os bens livres e desembaraçados, conforme expressamente pactuado.

O princípio da boa-fé objetiva, invocado pelos agravantes, exige que as partes atuem com lealdade e transparência na execução dos contratos

(CC/02, art. 422). No entanto, ao entregar bens gravados por restrições impeditivas da transferência plena de propriedade, os agravantes deixaram de observar os deveres de cooperação e efetividade do cumprimento da obrigação. A recusa da agravada em aceitar veículos nessas condições não configura conduta abusiva, mas, sim, exercício legítimo do direito contratualmente estipulado.

Diante do exposto, revela-se inviável a pretensão de extinção da execução, uma vez que o acordo firmado entre as partes não foi devidamente cumprido, ante a impossibilidade de desembaraço dos bens dados em pagamento. A dação em pagamento pactuada nunca se aperfeiçoou, impedindo a quitação da dívida e justificando a manutenção do feito executivo.

6. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator